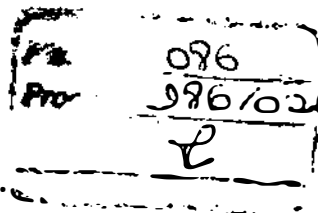




PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.128, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.

"Dispõe sobre uso de vias e logradouros públicos, espaço aéreo e do subsolo do Município para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por empresas ou concessionárias de serviços públicos."

Autor: Órgão Executivo

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Município poderá, por ato de permissão, a título oneroso, permitir o uso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura, por empresas ou concessionárias de serviços públicos, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos os seguintes:

- I- rede de abastecimento de água;
- II- rede de coleta de esgoto;
- III- rede de energia elétrica;
- IV- gasodutos (gás);
- V- oledutos;
- VI- aquedutos;
- VII- cabos telefônicos;
- VIII- TV a cabo;
- IX- fibra ótica;
- X- transmissão de dados;
- XI- antenas;
- XII- hidrantes;
- XIII- extintores de incêndio;
- XIV- caixas de correio;
- XV- relógios;
- XVI- cestos de lixo;
- XVII- orelhões telefônicos;
- XVIII- estradas de ferro;
- XIX- outdoors;
- XX- metrô;
- XXI- outras atividades semelhantes considerados de interesse público.

LEI Nº 1.128, DE 25 DE AGOSTO DE 2004, SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

089
396702
1

Art. 2º. - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias e logradouros públicos, inclusive no espaço aéreo e no subsolo do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação dos órgãos técnicos da Municipalidade, obedecidas as normas fixadas em decreto regulamentador dessa Lei.

Art. 3º. - Competirá ao Prefeito Municipal, após aprovação dos órgãos técnicos da Municipalidade, a expedição do Ato de Permissão de Uso das áreas, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º. - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e a sua execução, a empresa ou concessionária responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder por perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readequação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese da empresa ou concessionária estar impedida de executar o projeto aprovado, por razões alheias a sua vontade, deverá comunicar tal fato à Municipalidade, a qual procederá à análise do assunto, de forma a atender ao interesse público.

Art. 5º. - Serão de responsabilidade exclusiva da empresa ou concessionária interessada, quaisquer danos ou prejuízos causados pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente ou terceirizados por ela, devendo sempre repor o estado original das vias e dos logradouros públicos utilizados, às suas expensas, imediatamente após a execução dos serviços permitidos.

Art. 6º. - O valor da prestação pecuniária, pela utilização das vias e logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município, a ser pago pelas empresas ou concessionárias, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos, para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana, será devido mensalmente.

§ 1º. - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na fórmula prevista no artigo 7º, desta Lei e constará do Ato de Permissão de Uso.

§ 2º. - Incumbe à interessada a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º, desta Lei.

§ 3º. - O órgão responsável pela aprovação técnica do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos para que possa ser estabelecido o enquadramento de que trata o artigo 7º, desta Lei.

§ 4º. - A interessada não poderá repassar o valor pago à título de prestação pecuniária, e seus acréscimos, para os consumidores de seus serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. - O valor mensal da prestação pecuniária, pela utilização das vias e logradouros públicos, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$$

Sendo:

Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros, podendo ser considerada parcial ou em sua totalidade.

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metro)

t = valor do terreno, obtido pelos dos valores constantes na Planta Genérica de Valores do Município de Caraguatatuba, considerando o trecho efetivamente medido ou considerado.

L = índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%

R = coeficiência de redutor:

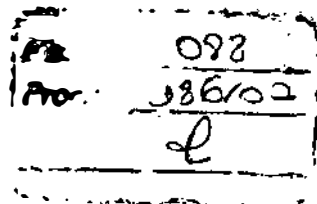
0 - 5 Km	=	1,00
5 - 15 Km	=	0,90
15 - 30 Km	=	0,80
30 - 50 Km	=	0,70
50 - 100 Km	=	0,60
100 - 150 Km	=	0,50
150 - 200 Km	=	0,40
200 - 250 Km	=	0,20
250 - 300 Km	=	0,10

§ 1º. - O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metro, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º. - A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, à razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Art. 8º. - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo com o vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês ou o primeiro dia útil a ele subsequente.

§ 1º. - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.





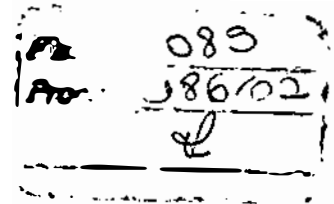
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. – A empresa ou concessionária interessada responderá, também, pelo preço público mensal correspondente às suas operações já realizadas no Município, iniciadas sem autorização expressa do Poder Público Municipal, na forma do disposto desta Lei.

§ 3º. – O Poder Público Municipal poderá compensar débitos e créditos e/ou conceder parcelamento do preço público apurado.

Art. 9º. - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa diária;
- III- suspensão da aprovação de novos projetos.



§ 1º. – A advertência será aplicada pela Municipalidade pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei.

§ 2º. – A multa diária será aplicada pela Municipalidade, sempre que a empresa ou concessionária dos serviços não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviços, e será de 20% do valor da prestação pecuniária mensal da infratora.

§ 3º. – A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada, pela Municipalidade à empresa ou concessionária, sempre que injustificadamente persistir a infração referida no parágrafo segundo por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º. – Da aplicação das penalidades previstas nos parágrafos 2º. e 3º. deste artigo, caberá defesa à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 5º. – Caberá ao Prefeito Municipal, após decisão da Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, deliberar sobre a aplicação da sanção e sobre a defesa apresentada.

Art. 10. – Serão considerados clandestinos e ilegais os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. – As empresas ou concessionárias de serviços públicos estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Prefeito Municipal, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Municipalidade e sempre assegurada a ampla defesa.

§ 2º. – Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local, onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pro. 050
196/02
fl

a cessação da irregularidade, considerada a data de publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento se devidamente comprovada essa última data.

Art. 11. – As empresas ou concessionárias de serviços públicos, que tenham equipamentos de suas propriedades já implantados, em caráter permanente, nas vias e logradouros públicos, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Obras Públicas, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, compatíveis com os sistemas da Prefeitura, para posterior expedição dos respectivos atos de permissão de uso.

§ 1º. – As empresas ou concessionárias terão o prazo de 6(seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. – A prestação pecuniária mensal será devida pelas empresas ou concessionárias que se enquadrem no “caput” deste artigo, a partir da publicação desta Lei e atendido, também, o que dispõe o § 2º, do artigo 8º, cumulativamente.

§ 3º. - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as empresas ou concessionárias cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§ 4º. – Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a empresa ou concessionária perderá o direito à aprovação de outros projetos e responderá judicialmente pelos débitos apurados e prejuízos causados ao Município.

Art. 12. – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do próprio Município de Caraguatatuba.

Art. 13. – Observado o disposto no artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias previstas nesta Lei, para compensar eventuais créditos da respectiva empresa ou concessionária resultantes de renúncia de receita amparada em Lei Municipal.

Art. 14. – Esta Lei será regulamentada por Decreto, ato pelo qual também serão disciplinados os casos omissos e alterações, desde que justificados, os valores das contribuições pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 15. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 25 de agosto de 2004.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal



Conferido d
autógrafo.
E